

Exm^a Sr^a. Deputada Sandra
Cunha

Lisboa, 22 de Outubro de 2018

Projeto de lei n.º 978/xiii/3.^a, que cria os juízos de violência doméstica, constituindo-se como Tribunais Especializados de Competência Mista com o objetivo de procederem ao julgamento dos crimes de violência doméstica, tanto no que respeita aos processos criminais como aos processos de regulação das responsabilidades parentais.

Comentário:

- Solução adequada para fazer face à atual separação entre os tribunais penais e os tribunais de família, que permite a entrega da guarda de crianças a pais indiciados ou condenados por violência doméstica e a inutilização das medidas de coação aplicadas no processo crime, pela imposição de contactos dos filhos com os pais agressores e entre ambos os progenitores, nos casos em que a mãe foi vítima de violência doméstica na constância do casamento ou união de facto e continua a tê-lo depois da separação, correndo inclusivamente, risco para a sua vida.

- De facto, tem vigorado, em Portugal, a ideia segundo a qual nos tribunais de família se procede à regulação das relações das crianças com os seus pais, independentemente da pendência de processo crime contra um deles, por crimes cometidos na relação conjugal ou na relação íntima.

- A criação de tribunais de competência mista, cível e penal, permitiria que fossem os mesmos juízes a proceder à responsabilização criminal (punição) do agressor e à regulação das relações deste com os filhos, estando nas condições ideais para avaliar o impacto da violência nas crianças e a pertinência da aplicação de medidas restritivas das visitas, já previstas na lei, mas de valor meramente simbólico, dado que, nos tribunais de família, vigora a aplicação da regra, quase absoluta, da proteção da relação da criança com ambos os pais e a regra da inversão da guarda, a favor do progenitor que se vê impedido, pelo outro, do convívio com os filhos, mesmo que esse impedimento tenha por causa a violência doméstica ou a institucionalização da mãe numa casa abrigo.

- A solução proposta, que cria os juízos de violência doméstica, pode contender com o artigo 209.º, n.º 4, da CRP, que proíbe tribunais com competência específica para o julgamento de determinados crimes. Contudo, deve notar-se que esta norma constitucional foi criada e pensada, por razões históricas, para crimes políticos, crimes contra a segurança do Estado ou crimes de imprensa, por força da experiência dos tribunais plenários do Estado Novo, caracterizados por serem tribunais desprovidos de garantias de independência e de defesa processual.

Ora, os crimes de violência doméstica, como crimes contra as pessoas, e praticados de forma generalizada, em todas as classes sociais, necessitam para

o seu tratamento jurídico penal (e também para o impacto da violência na regulação das responsabilidades parentais) de juízes e procuradores com formação especializada e com experiência profissional na matéria, sobretudo, quando se trata da aplicação de medidas de proteção às vítimas e aos seus filhos, de forma a evitar o risco de continuação de violência e até de homicídio. Por estarem em causa crimes contra pessoas vulneráveis e que vitimizam uma percentagem elevada da população, o Estado tem o dever de proteção de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física, psíquica e moral (artigos 24.º, 25.º e 26.º da CRP), suscetíveis de justificar uma restrição do âmbito de aplicação do princípio consagrado no artigo 209.º, n.º 4, da CRP, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, para proteger interesses sociais e públicos relevantíssimos.

- Direito comparado: solução já existente em Espanha com a experiência dos Tribunais de violência de género, criados pela Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, que tem sido considerada conforme à Constituição espanhola pelo Tribunal Constitucional de Espanha.

As associações subscritoras,

Associação Dignidade

Associação Projecto Criar